



Sexta-feira, 7 de Novembro de 2025

I Série – N.º 213

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

Presidente da República

Carta de Aprovação n.º 20/25..... 21955

Dá por firme e válido o Acordo entre o Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação da República de Angola e o Ministério da Inovação e Tecnologia da Hungria, no domínio do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, e garante que será rigorosamente observado.

Decreto Presidencial n.º 214/25 21956

Aprova o Acordo-Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa.

Decreto Presidencial n.º 215/25 21961

Aprova a alteração ao Contrato de Serviços com Risco da Área da Concessão do Bloco 18/15, nos termos da Adenda celebrada entre a Concessionária Nacional e o Consórcio constituído pela Azule Energy Angola (Block 18) B.V. e pela SONANGOL — Exploração e Produção, S.A.

Despacho Presidencial n.º 318/25 21962

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a celebração do Contrato de Empreitada de Obras Públicas para a Construção e Apetrechamento do Instituto Técnico Médio de 40 salas no Bungo, Município do Bungo, Província do Uíge, e delega competência ao Governador da Província do Uíge, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

Despacho Presidencial n.º 319/25 21963

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, por razões de aptidão técnica, para a Aquisição de 36 Viaturas de Gestão Operacional e Administrativa da Agência Nacional de Acção contra as Minas, e delega competência ao Director-Geral da referida Agência, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

Despacho Presidencial n.º 320/25 21964

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a Aquisição dos Serviços de Licenciamento para a Plataforma Integrada de Domínios, Correio Electrónico e Portais do Governo, e delega competência ao Director-Geral do Instituto de Modernização Administrativa, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 214/25 de 7 de Novembro

Considerando as relações de cooperação existentes entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa, baseadas no respeito mútuo, nos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Expressando o desejo comum de reforçar cada vez mais os actuais laços de amizade e cooperação entre os dois Países;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo-Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Outubro de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Outubro de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ACORDO-GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA

Preâmbulo

O Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa, doravante designados por «as Partes»;

Desejosos de reforçar as relações de amizade e cooperação, que se desenvolveram entre os dois Países, com base nos princípios da igualdade e do respeito mútuo das respectivas soberanias nacionais;

Desejosos de promover uma compreensão cada vez maior entre os seus dois povos;

Empenhados na reforma das instituições financeiras internacionais, para uma ordem económica internacional mais justa, e desejosos de promover o bem-estar de todos os povos;

Conscientes da importância das questões globais, como a preservação da biodiversidade e as alterações climáticas, para a sustentabilidade da vida no planeta;

Conscientes da necessidade de reforçar a paz e a segurança internacionais, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas;

Desejando prosseguir a cooperação iniciada no âmbito do anterior Acordo-Geral de Cooperação entre o Governo da República Francesa e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 26 de Julho de 1982;

As Partes acordam o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Definições)**

1. O presente Acordo tem por objectivo lançar as bases de uma cooperação que tenha em conta a evolução do mundo desde a assinatura do Acordo-Geral de Cooperação em vigor até então.

2. O presente Acordo é um Acordo-Quadro que abrange todos os domínios da cooperação bilateral, nomeadamente os domínios cultural, científico, técnico, de desenvolvimento e económico, bem como os domínios da segurança e da defesa, nos quais as duas Partes decidiram continuar a reforçar a sua cooperação.

3. As modalidades de cooperação e as condições de execução serão definidas em cada um destes domínios através de acordos complementares, em função das necessidades e das possibilidades de cada uma das Partes.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito de cooperação)**

1. As Partes esforçar-se-ão por desenvolver a cooperação cultural, científica e técnica, nomeadamente nos seguintes domínios de intervenção:

- a) Conteúdo educativo, incluindo o desenvolvimento profissional dos professores e o apoio aos gestores educativos, bem como a formação profissional;
- b) Promoção do bi-plurilinguismo;
- c) Ensino superior e investigação;
- d) Desporto;
- e) Cultura e indústrias culturais e criativas;
- f) Igualdade de género e direitos das mulheres e raparigas;
- g) Saúde.

2. As Partes facilitarão os intercâmbios entre as instituições e as organizações dos dois Estados, nomeadamente no que se refere à concepção, execução e avaliação de projectos de interesse comum. Enviam peritos e bolseiros, trocam delegações e comunicam informações, documentos e publicações científicas.

3. A duração das missões, as condições de remuneração, o pagamento das despesas de viagem e de estadia e o estatuto do pessoal que efectua uma missão de cooperação em aplicação do presente Acordo serão especificamente definidos aquando da criação dos projectos de cooperação.

4. As Partes esforçar-se-ão por realizar uma cooperação económica que promova a cooperação de cada uma delas para o seu desenvolvimento económico e comercial, com vista a um investimento sustentável, a preservação do ambiente, o reforço do capital humano e o empoderamento económico das mulheres.

5. Os operadores envolvidos no financiamento de projectos, na mobilização de garantias estatais ou no apoio a empresas francesas e angolanas que pretendam desenvolver-se em Angola e em França, respectivamente, contribuem para o desenvolvimento da cooperação económica.

6. As Partes comprometem-se a facilitar o estabelecimento de operadores de cooperação do outro País nos seus Países respectivos.

7. As Partes estudarão igualmente os meios para promover todas as formas de associação entre empresas ou organismos dos respectivos Países e para estabelecer um quadro fiscal mutuamente satisfatório.

8. As Partes esforçar-se-ão por desenvolver a cooperação em matéria de segurança e de defesa.

9. Independentemente do domínio de cooperação, as Partes desenvolverão uma abordagem que tenha em conta a complementaridade entre as acções desenvolvidas pelos diferentes intervenientes, a fim de utilizar eficazmente os instrumentos de cooperação e os recursos disponíveis.

ARTIGO 3.º (Autoridades competentes)

1. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão geral da implementação do presente Acordo são:

- a) Pelo Governo da República de Angola, o Ministério das Relações Exteriores;
- b) Pelo Governo da República Francesa, o Ministério da Europa e dos Assuntos Exteriores.

2. As formas, modalidades e condições de cooperação no âmbito do presente Acordo são negociadas e acordadas pelas autoridades competentes, em conformidade com as leis e regulamentos do respectivo País.

ARTIGO 4.º (Comissão Bilateral)

1. As autoridades referidas no artigo 3.º instituirão uma Comissão Bilateral cujos membros serão designados pelas Partes e aos quais poderão juntar-se peritos.

2. A Comissão Bilateral reunir-se-á uma vez de dois em dois anos, alternadamente em cada um dos dois Países.

3. As funções da Comissão incluem:

- a) Definir as orientações a dar a cooperação entre os dois Países nos domínios abrangidos pelo presente Acordo;
- b) Examinar os programas de intercâmbio e de cooperação e as modalidades da sua execução;
- c) Acompanhar a execução dos programas de cooperação;
- d) Avaliar os resultados obtidos nas fases mais importantes da execução dos programas de cooperação e no seu termo, a fim de apreciar eventuais ajustamentos úteis às orientações inicialmente adoptadas.

4. As conclusões da Comissão serão apresentadas às autoridades competentes de cada Parte para a aprovação.

**ARTIGO 5.º
(Legislação aplicável e Tratados Internacionais)**

1. Todas as actividades a coberto deste Acordo regem-se pelas leis e regulamentos em vigor no território da Parte em que são realizadas, incluindo a protecção mútua de direitos autorais que estejam sujeitos às leis em vigor em cada Parte.

2. As Partes concordam que nada neste Acordo afectará as obrigações das Partes no âmbito dos Tratados Internacionais existentes ou obrigações decorrentes de Organizações Regionais ou Internacionais das quais sejam Partes.

**ARTIGO 6.º
(Obrigações financeiras)**

O presente Acordo não gera obrigações financeiras ou económicas juridicamente vinculantes para as Partes ou seus respectivos Estados.

**ARTIGO 7.º
(Emendas e resolução de litígios)**

1. O presente Acordo pode ser alterado a qualquer altura, por escrito, de comum acordo entre as Partes. Qualquer alteração produzirá efeitos após à conclusão, por cada uma das Partes, dos procedimentos internos necessários para o efeito e fará parte integrante do presente Acordo.

2. Qualquer conflito decorrente da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvido de forma amigável através dos canais diplomáticos.

**ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor, duração e denúncia)**

1. O presente Acordo-Geral de Cooperação é celebrado por um período de 5 (cinco) anos, tacitamente renovável por igual período.

2. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo em qualquer altura, mediante um pré-aviso de seis meses enviado à outra Parte por via diplomática.

3. O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

4. O presente Acordo revoga o Acordo-Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa, assinado em Luanda, em 26 de Julho de 1982.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Paris, aos 16 de Janeiro de 2025, em duplicado, nas línguas francesa e portuguesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Téte António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Francesa, *Jean-Noël Barrot* — Ministro da Europa e dos Assuntos Exteriores.

(25-0445-B-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 215/25

de 7 de Novembro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 5/16, de 6 de Janeiro, atribui à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 18/15;

Atendendo que, para a execução das actividades petrolíferas, a Concessionária Nacional celebrou com o Consórcio do referido bloco um Contrato de Serviços com Risco;

Havendo a necessidade de assegurar a continuidade das actividades petrolíferas na referida Área de Concessão, revela-se necessário proceder aos ajustes de determinados termos e condições do Contrato de Serviços com Risco, de modo a incentivar o investimento na concessão;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a alteração ao Contrato de Serviços com Risco da Área da Concessão do Bloco 18/15, nos termos da Adenda celebrada entre a Concessionária Nacional e o Consórcio constituído pela Azule Energy Angola (Block 18) B.V. e pela SONANGOL — Exploração e Produção, S.A.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Outubro de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Outubro de 2025.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0445-C-PR)